



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009440/2003-57
Recurso nº : 134.995
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : HELOISA ZART & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

RESOLUÇÃO Nº 301-1.839

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11080.009440/2003-57
Resolução nº : 301-1.839

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 100, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

Em resumo, trata-se de exclusão do SIMPLES motivada pela situação excludente configurada pela participação do sócio ou titular em outra pessoa jurídica com mais de 10% do capital social e com receita bruta global acima do limite estabelecido pela Lei 9.317/96.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 106 inclusive repisando argumentos, e alegando, entre outras razões, o sócio a que se refere o ato de exclusão não participava da empresa desde o ano de 2000 e o contrato social ainda não foi alterado por estar aguardando decisão do Plenário da Junta Comercial, estando a saída do sócio, inclusive, a depender de ação judicial interposta para o distrato comercial.

. É o relatório.

Processo n° : 11080.009440/2003-57
Resolução n° : 301-1.839

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

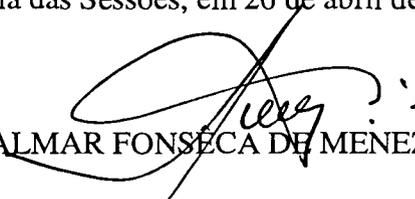
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente, ao juntar aos autos documentação judicial acerca do distrato para dissolução da sociedade (fls. 20/75), bem como documentação referente ao recurso encaminhado ao Plenário da Junta Comercial do seu Estado de origem (fls. 128/133), aduz ao litígio dúvidas de natureza fundamental que precisam antes do julgamento serem esclarecidas.

Diante do exposto, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que sejam juntados aos autos a Certidão de Objeto e Pé da Ação Judicial alegada pela recorrente, bem como Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sociedade objeto do distrato e do resultado do julgamento do recurso interposto junto ao Plenário daquele órgão.

Deve ser concedido prazo à recorrente para manifestação sobre a diligência, se o quiser, nos termos do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator